

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 30 DE ABRIL DE 2002

~~Estabelece as condições para enquadramento na subclasse residencial baixa renda da unidade consumidora com consumo mensal inferior a 80 kWh.~~

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, o que consta no Processo nº 48500.001877/02-01, e considerando:~~

~~o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, publicada em 29 de abril de 2002, que estabeleceu os critérios para o enquadramento das unidades consumidoras com consumo inferior a 80 kWh, na subclasse residencial baixa renda; e~~

~~que a ANEEL deverá regulamentar, no prazo de até 180 dias, os critérios para enquadramento dos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da referida, o que será realizado mediante audiência pública, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer as condições para o enquadramento de unidade consumidora com consumo mensal inferior a 80 kWh na subclasse residencial baixa renda~~

~~§ 1º Deverá ser classificada na subclasse Residencial Baixa Renda, a unidade consumidora da classe Residencial que:~~

~~I — seja atendida por circuito monofásico ou o equivalente bifásico a dois condutores;~~

~~II — tenha consumo mensal inferior a 80 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses; e~~

~~III — não apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh no período a que se refere o inciso anterior.~~

~~IV — seja de responsabilidade de consumidor pessoa física. ([Incluído pela REN ANEEL 315 de 13.05.2008.](#))~~

~~§ 2º Para os casos em que a ligação da unidade consumidora tiver ocorrido a menos de 12 (doze) meses, deverá ser considerada a média do respectivo período.~~

~~§ 3º A unidade consumidora que apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh e atenda aos demais critérios da concessionária para classificação na subclasse residencial baixa renda não poderá ser excluída da mesma, até que seja publicada resolução específica da ANEEL regulamentando o assunto.~~

~~§ 4º A concessionária deverá discriminar na fatura de energia elétrica os descontos referentes à aplicação da tarifa social, isenção de pagamento do encargo de capacidade emergencial, isenção do pagamento do encargo de aquisição de energia emergencial e isenção da recomposição tarifária emergencial.~~

~~Art. 2º Até que seja regulamentado o disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ficam mantidos, cumulativamente, os critérios vigentes de enquadramento na subclasse residencial baixa renda, estabelecidos para cada concessionária.~~

~~Art. 3º Cada consumidor terá direito a uma única unidade consumidora classificada na subclasse residencial baixa renda. ([Anulado pela REN ANEEL 297 de 18.12.2007.](#))~~

~~§ 1º Para fins de concessão do subsídio, nos casos em que houver mais de uma unidade consumidora sob a mesma titularidade e estando o consumidor residente impedido de transferir a conta para o seu nome, poderá este assinar declaração perante a concessionária distribuidora, conforme modelo anexo a esta Resolução. ([Incluído pela REN ANEEL 245 de 19.12.2006.](#)) ([Anulado pela REN ANEEL 297 de 18.12.2007.](#))~~

~~§ 2º O enquadramento na subclasse residencial baixa renda terá efeito a partir da data de início da ocupação do imóvel contida na declaração referida no parágrafo anterior. ([Incluído pela REN ANEEL 245 de 19.12.2006.](#)) ([Anulado pela REN ANEEL 297 de 18.12.2007.](#))~~

~~§ 3º Para o período compreendido entre 30 de abril de 2002 e a data de início de ocupação do imóvel contida na declaração prevista no § 1º, a ANEEL exigirá da concessionária distribuidora, como comprovação de enquadramento na Subclasse Residencial Baixa Renda, o histórico do consumo da unidade consumidora. ([Incluído pela REN ANEEL 245 de 19.12.2006.](#)) ([Anulado pela REN ANEEL 297 de 18.12.2007.](#))~~

~~Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.05.2002, seção 1, p. 71, v. 139, n. 83.~~

~~([Revogada pela REN ANEEL 407 de 27.07.2010.](#))~~

ANEXO

~~DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA~~

~~Eu, (Nome), (R.G.), (CPF), (Endereço), (Bairro), (Cidade), (Estado), (CEP),~~

~~declaro e atesto ser o responsável pelo pagamento da fatura de energia elétrica da Unidade Consumidora (código UC) no endereço acima, desde a data de início da ocupação do imóvel (data).~~

~~Declaro também que:~~

~~a) é de meu conhecimento que o subsídio na tarifa de energia elétrica será aplicado se o consumo médio nos últimos 12 (doze) meses da unidade sob minha responsabilidade se mantiver abaixo de 80 kWh e não houver dois ou mais registros de consumo superior a 120 kWh no mesmo período;~~

~~b) recebi da concessionária (nome da concessionária) todas as informações necessárias para a perfeita compreensão das condições que me habilitam a receber o benefício da tarifa para consumidores de baixa renda; e~~

~~c) as informações ora prestadas correspondem exatamente à situação de fato, sendo consideradas verdadeiras para todos os efeitos legais cabíveis, estando qualquer informação prestada incorretamente sujeita às sanções previstas em lei.~~

~~(cidade), (data)~~

~~Assinatura do responsável pelo pagamento da fatura da unidade consumidora
(Incluído pela REN ANEEL 245 de 19.12.2006.)~~